CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
FOLHA, 22

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 17/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 17/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização para celebração de acordo judicial em ação de cobrança de serviços de mão de obra mecânica prestados ao Município, decorrentes de processo licitatório nº 098/2012 na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012, não quitados pelo Município.

Segundo o autor da proposta, a celebração do acordo judicial implicaria vantagem financeira à Administração haja vista desconto obtido na negociação junto ao credor/autor na ação judicial.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido nos temas cujas competências legislativa e administrativa são do município (arts. 23, I; 30, I, da CF/88 e arts. 10, XI, 45, II; 65, IX, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 45, II, da LOM.

Assim, não se verificam óbices à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 23

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a proposta tramita sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, verifica-se que se pretende obter do Poder Legislativo de Natércia autorização legislativa para celebrar acordo judicial nos autos nº 0015139-59.2015.8.13.0444 com redução do *quantum debeatur*, ou seja, com vantagem financeira comprovada em favor do município.

Analisando-se a jurisprudência aplicável ao caso, verifica-se que o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento de que a celebração de acordos judiciais pela Administração Pública deverá ser precedida de autorização legislativa em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, senão vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E CONSTRUTORA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF. ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS. REVISÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.* ***DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.*** *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.*
> *1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omisso. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. A Corte Especial firmou entendimento de que aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária.*
> ***3. Inviável o reconhecimento da prescrição no caso em apreço, em razão da decretação de nulidade do termo de transação firmado entre o Município de Camaçari e empresa particular, por vício insanável,***

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br

CÂMARA MUN. DE NATÉRCIA
FOLHA, 24

relativo à ausência de aprovação da Câmara Municipal na formação do referido título.

4. A nulidade absoluta insanável é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (querela nullitatis insanabilis), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória).

5. O recorrente não infirma os motivos ensejadores da nulidade do "Termo de Acordo", os quais são suficientes para manutenção da conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1199884/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (destaquei)

Já com relação às despesas geradas pelo acordo judicial, insta observar que a proposição veio acompanhada do impacto financeiro-orçamentário e da respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e segs. da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, no que toca ao quórum para deliberação (aprovação/rejeição), o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples (art. 44 da LOM).

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 25 de maio de 2021.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br